

LEI COMPLEMENTAR N. 5.200/2006

(Estabelece limites para o plantio de cana-de-açúcar e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1^o – Fica limitado em 10% (dez por cento) de cada propriedade agricultável, por safra, o plantio de cana-de-açúcar no município de Rio Verde, condicionado, ainda, aos seguintes preceitos:

- I - 50,00 m (cinquenta metros) de distância obrigatória de mananciais;
- II - o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a 1/5 (um quinto) da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada à unidade agroindustrial;
- III - fica proibida a queimada de palha de cana-de-açúcar a menos de 20 km (vinte quilômetros) do perímetro urbano, dos distritos e povoados; a menos de 5 km (cinco quilômetros) de locais onde haja confinamento de bovinos, aves e suínos; a menos de 50 m (cinquenta metros) contados ao redor de mananciais, estação ecológica e reservas ambientais; a menos de 50 m (cinquenta metros) ao redor do limite das áreas de estações de telecomunicações; a menos de 50 m (cinquenta metros) das linhas de transmissão de energia elétrica; a menos de 200 m (duzentos metros) de subestação de distribuição de energia elétrica e a menos de 15 m (quinze metros) do domínio das rodovias federais, estaduais e municipais;

-cont.Lei Complementar n.5.200/2006.

IV - ao redor de todas as áreas preservadas, fica o produtor de cana-de-açúcar obrigado a manter acero de, no mínimo, 5 m (cinco metros), limpo e não cultivado.

§ 1^o – Para os efeitos deste artigo, por área passível de mecanização, considera-se a área na qual se situa a lavoura de cana-de-açúcar, cuja declividade seja inferior a 12% (doze por cento).

§ 2^o – A queima só poderá ser realizada no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população.

Art. 2^o – Pela inobservância do disposto no artigo anterior, será imputada multa no valor correspondente de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR's por hectare, e, na reincidência, o dobro.

Art. 3^o – Fica cometida às Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Indústria e Comércio a atribuição de assegurar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Os projetos de plantio de cana-de-açúcar a serem desenvolvidos no município de Rio Verde deverão ser apresentados às Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, e de Indústria e Comércio, acompanhados de levantamento topográfico, planimétrico, mapa e memorial descritivo da área que se pretende cultivar, todos elaborados por profissional habilitado.

-cont.Lei Complementar n. 5.200/2006.

Art. 4^o - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 5^o – Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 20 de setembro de 2006.

**Paulo Roberto Cunha
PREFEITO DE RIO VERDE**

**Avelar Moraes Macedo
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**Paulo Martins da Silva
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE**

**Ariovaldo Lopes Machado
PROCURADOR-GERAL**